

CBN é condenada por causa de comentário de Jabor

A rádio CBN foi condenada a pagar 50 salários mínimos de indenização por danos morais para a Igreja Universal por conta de um comentário considerado ofensivo feito pelo jornalista Arnaldo Jabor, em fevereiro de 2003. A decisão é da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dela ainda cabe recurso. Para o relator, desembargador Boris Kauffman, a responsabilidade civil é da empresa, e não do comentarista.

Em seu comentário, Jabor falava de viagem que fez à Bahia, da Universal e de seu movimento contrário ao Candomblé. Há um grande problema acontecendo em Salvador que exige uma atitude das autoridades. Para a Bahia, se mudaram charlatões, mentirosos, falsos profetas da Universal do Reino de Deus, aquela seita de executivos que usam Jesus para botar redes de milhões de dólares em TVs, palácios em Miami e outras malandragens com os 10% dos lucros que eles tiram dos pobres. Até nada se pode fazer, a não ser alertar as pessoas do conto do vigário, comentou Jabor na CBN.

Na decisão, a igreja alegou que os comentários de Arnaldo Jabor tiveram cunho ofensivo, malicioso, preconceituoso e que o comentarista se valeu de acusações desprovidas de veracidade e ultrapassou seu direito de liberdade de expressão. Para a Universal, o comentarista confundiu o seu dever de informar, impondo o seu próprio ponto de vista, com considerações subjetivas.

Na primeira instância, o pedido foi negado. A juíza Daise Fajardo Nogueira Jacot, da 15ª Vara Civil do Fórum João Mendes (na capital paulista), entendeu que o direito de crítica é essencial atividade jornalística e que a condenação da rádio implicaria em indistintamente censura.

A Universal recorreu da decisão no TJ paulista. Insistiu que o conteúdo veiculado na rádio foi ofensivo e ácidico. Alegou que o fato causou danos à imagem da igreja, gerando o dever de indenizar. Os argumentos foram aceitos.

Leia a decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRADO(A) SOB Nº *01256812*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVIL COM REVISÃO nº 459.537-4/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS sendo apelado RADIO EXCELSIOR LTDA:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São



Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SELNIA BERNARDES SILVA, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARIIVALDO SANTINI TEODORO (Revisor) e JOSÉ ROBERTO BEDRAN.

São Paulo, 13 de março de 2007.

BORIS KAUFFMANN

Presidente e Relator

Processo Apelação Cível no 459.537.418-00

Comarca São Paulo Origem Proc. 50.161(2003 do 15º Ofício Cível

Recorrente (si Igreja Universal do Reino de Deus

Recorrido (a) (5) Rádio Excelsior Ltda. (CBN)

VOTO 13245

Lei de Imprensa. Dano moral. Pretensão deduzida por sociedade religiosa em face de emissora de radiodifusão. Sentença de improcedência. Ato do jornalista que caracteriza a difamação dolosa. Recurso provido.

1. Ação promovida pela Igreja Universal do Reino de Deus e objetivando a condenação da Rádio Excelsior Ltda a indenizá-la pelos danos morais decorrentes de veiculação de afirmações feitas pelo jornalista Arnaldo Jabor no dia 3 de fevereiro de 2003

A sentença de fls 204/220, cujo relatório adotado, julgou improcedente a pretensão impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, nestas incluídos os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa

Apelou a autora, insistindo no conteúdo ofensivo da matéria veiculada, gerando o dever de indenizar pelos danos ocasionados (fls 230/269)

Com prova do preparo e porte (fls 270/271), o recurso foi recebido (fls 362) Na resposta a apelada sustentou a manutenção da sentença, sem arguir matéria preliminar (fls 364/372)

2. A Constituição Federal, ao arrolar entre os direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (ali 5º, X), não restringiu tal direito às pessoas naturais Em consequência, não podendo se adotar interpretação restritiva sob pena de reduzir o direito constitucionalmente assegurado, inegável que as pessoas jurídicas em geral

também tem direito à inviolabilidade de sua honra ou de sua imagem, bem como assegurada a indenização do dano decorrente de sua violação.

Como salienta RUY STOCO, ao admitir a indenização após análise da doutrina e jurisprudência a respeito, necessário é se identificar a existência de um dano puramente moral, ligado à honra objetiva, ou seja, concernente à parte social do patrimônio não-econômico da pessoa jurídica lesada, que mereça indenização nesse plano.¹

O conceito de honra objetiva é destacado em voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 60.033, também citado na mesma obra, e que merece transcrição.

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc, causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive a pessoa jurídica. Criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir dor e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ser abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta orientação acabou consolidada na Súmula 227 do c. Superior Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A sociedade, que reclama a indenização pelos danos morais, tem por objetivo a divulgação de uma seita religiosa e a reunião daqueles que a adotam, de sorte que depende desse patrimônio não-econômico para a realização de seu objetivo. A difamação, portanto, pode atingir sua reputação.

Tratado da Responsabilidade Civil. ed Revisão. 12ª ed. dos Tribunais, São Paulo. 2004, p 1737. Idem, p 1736 que é o patrimônio social não econômico de maior importância que ostenta.

Não se discute, aqui, se a finalidade da sociedade foi ou não desvirtuada por alguns de seus membros, ou mesmo pela sua direção. Importa que, perante aqueles que adotam a seita difundida, qualquer atentado à sua reputação atinge a honra objetiva, e, portanto, ocasiona um dano indenizável.

3 – A Constituição Federal também assegura a liberdade de manifestação do pensamento (art 5º, II), garantindo a todos o acesso à informação (art 5º, XIV). Essa liberdade, no entanto, não pode atingir a inviolabilidade assegurada à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, também garantidas constitucionalmente. Mas, vedado o controle prévio da informação denominado censura, eventual violação pelo abuso daquela liberdade somente a posteriori pode ser constatado.

Por seu turno, o art 49 da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1967, prevê a indenizabilidade, ao estabelecer

Art. 49 Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais, nos casos previstos no art 16, n II e IV, no art 18 e de calúnia, difamação ou Injúrias

§ 20 Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art 50)

A remissão feita no parágrafo 2º ao art 50 da mesma lei diz respeito ao direito regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia.

O c Supremo Tribunal Federal já assentara que apenas a empresa exploradora do meio de informação utilizado que pode figurar no polo passivo da relação processual

Lei de Imprensa. Indenização de dano causado por injúrias e difamações através de jornal.

A responsabilidade civil da empresa exploradora do jornal que divulgou a matéria e não do autor desta só por via de regresso responde este pela ofensa irrogada em ofício seu, divulgado em órgão de imprensa. Inteligência dos artigos 49 e 50, da Lei 5 250, de 1967. Recurso não conhecido

(STF 2ª Turma. Revista Trimestral de Jurisprudência 123/78 1)

É certo que esta orientação acabou sendo superada no c Superior Tribunal de Justiça Mas não obriga a autora a colocar ambos os responsáveis no polo passivo, podendo eleger qualquer deles, ou ambos

4. No dia 3 de fevereiro de 2003, o jornalista Arnaldo Jabor, aludindo a alegado preconceito da apelante, na Bahia, em relação aos adeptos do candomblé e ao culto dos orixás, concluiu com um pedido de providências às pessoas públicas daquele Estado, feito nos seguintes termos

Há um grande problema acontecendo em Salvador. que exige uma atitude da autoridades Para a Bahia se mudaram charlatões. mentirosos, falsos profetas da Igreja Universal do Reino de Deus, aquela seita de executivos que usam Jesus, para botar redes de milhares de dólares em TVs, palácios em Miami e outras malandragens, com os 10% dos dízimos que eles tiram dos salários dos pobres, até nada .s e pode fazer, a não ser alertar as pessoas do conto do vigário

Não há dúvida quanto ao fato de que tais afirmações atingem aquele patrimônio social econômico da apelante Ainda que se admita a existência de redes de TVs e casas suntuosas no exterior, a afirmação de que a divulgação da seita e a congregação dos seus adeptos se constitui em malandragens e conto do vigário altamente difamatória, posto que generaliza eventual comportamento de alguns dos dirigentes e atinge o conceito que os adeptos da seita



tãam sobre a sociedade A forma como foi feita a afirmaã§ãfo indica a real intenã§ãfo de atingir, nãfo alguns dirigentes, mas toda a sociedade, nãfo se podendo, desta forma, afastar o comportamento doloso do jornalista

Nem se poderia admitir que, a pretexto de atacar um comportamento preconceituoso da sociedade, tambãom se adote idãntico comportamento em relaãfo a ela.

ã? o quanto basta para o acolhimento da pretensãfo indenizatãria formulada pela sociedade apelante.

5. Na fixaãfo da indenizaãfo, leva-se em conta que tanto a apelante como a apelada ostentam condiães econãmicas que nãfo seriam alteradas por qualquer valor que se adotasse, parecendo mais adequado adotar um valor que revele a repulsa ao ato praticado

Dai porque arbitra-se a indenizaãfo no valor equivalente a 50 (cinquenta) salãrios mÃnimos vigentes no momento da satisfaãfo do dano, acrescentando-se juros moratãrios ã taxa de 0,5% (meio por cento) ao mãs, desde a prãtica do fato, passando a rã a responder pelas despesas do processo, adotando-se, na fixaãfo dos honorãrios advocatãcios, o mesmo percentual adotado na sentenãsa, mas agora calculado sobre a condenaãfo imposta

6. Dã-se provimento ao recurso

BORIS KALFFMANN

relator